



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

PEC 45/2019
00162



SF/23850.18792-97

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

Art. 1º A alínea “e” do inciso V do § 5º do art. 156-A, constante no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 156-A.....

§ 5º

V –

e) serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes, **demais prestadores de serviços turísticos legalmente obrigados a cadastro no órgão federal regulador de turismo**, e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;”(NR).

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda Constitucional nº 45 aprovada pela Câmara dos Deputados, insere os serviços de hotelaria e parques temáticos – importantes prestadores de serviços turísticos – entre os que poderão ter regime tributário diferenciado, em linha com o art. 180, da Constituição Federal, que dispõe:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

Além dos serviços de hotelaria e dos parques temáticos, também agências de turismo, transportadoras turísticas, organizadoras de eventos e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



acampamentos turísticos são prestadores de serviços turísticos obrigados a cadastro no órgão regulador, hoje o Ministério do Turismo¹

Todos têm suas atividades reguladas por referido diploma legal, a par, no caso das agências de turismo – distribuidoras, por excelência, dos demais serviços turísticos – de regras adicionais específicas que dispõem sobre suas atividades².

Os prestadores de serviços turísticos são essenciais para o desenvolvimento social e econômico do país, por sua capilaridade, por empregarem mão de obra intensiva, por criarem empregos indiretos nas localidades visitadas, por atenderem todas as classes sociais e por gerarem divisas e renda.

Trata-se de uma cadeia produtiva interdependente, sendo comum hotéis e agências de turismo também organizarem eventos, assim como agências de turismo, prestarem serviço de transporte turístico e promoverem novos destinos para viagens.

É um setor composto por empresas que utilizam poucos insumos, portanto, que terão poucos créditos para deduzirem de suas receitas tributáveis, conforme o modelo contido na PEC 45, e que enfrentam, pela própria natureza de seus serviços, forte concorrência internacional.

Neste sentido, agências de turismo virtuais transnacionais (*on line travel agencies*) que gozam de regimes tributários diferenciados nos países de suas sedes, têm forte poder de pressão sobre os hotéis do Brasil e grande vantagem comparativa em relação às agências de turismo aqui sediadas.

Daí a conveniência de, além dos hotéis e parques temáticos, os demais prestadores de serviços turísticos serem igualmente inseridos na possibilidade de regime tributário diferenciado, competindo com empresas estrangeiras no regime de livre concorrência do art. 170, IV, de nossa Constituição.

Não só, mas, igualmente, para terem condição de participarem do esforço de democratização das viagens no país, com a inclusão, sustentável, de classes sociais menos favorecidas na prática do turismo, encorpando iniciativas hoje assistemáticas e, por isto, com pouca eficácia para este fim.

Por fim, mas não menos importante, a limitação da possibilidade de regime tributário diferenciado para todos os prestadores de serviços turísticos

¹ arts. 21, *caput*, e 22, da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo).

² Lei nº 12.974, de 2014



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



obrigados a cadastro no órgão regulador de turismo permite mensuração precisa da arrecadação e dos benefícios sociais e econômicos que geram.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ